



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018**

**(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

Altera a redação da Resolução nº 133/2016 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

**O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, com fundamento no inciso I do artigo 98 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como no art. 69 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, e o que consta do PGEA 002478.2017.00.900/2, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 133 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As substituições com cumulação de ofícios, no âmbito do Ministério Público do Trabalho (MPT), regem-se pela Lei Complementar nº 75/93, pela Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, pelo Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014 e por esta Resolução. ”

“Art. 2º .....

I - unidade: a Procuradoria Geral do Trabalho (PGT), as Procuradorias Regionais do Trabalho (PRT) e as Procuradorias do Trabalho em Municípios (PTM);

.....

XI - ofício provido com designação suspensa: ofício distribuído e com membro designado em exercício de outras funções, com prejuízo integral de suas atribuições ordinárias;

.....

XVIII - divisão: conjunto de ofícios reunidos ou não em núcleos;

XIX - núcleo: conjunto de ofícios dentro de uma divisão;

..... ”

**“ CAPÍTULO II  
DAS SUBSTITUIÇÕES**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018  
(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

**Seção I  
Disposições Comuns**

‘Art. 3º .....

.....

§3º (Revogado).’

‘Art. 5º A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios não poderá superar o prazo máximo contínuo de 90 dias, salvo se não houver outro membro apto à substituição na mesma unidade.

.....’

‘Art. 6º A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade do serviço, nos termos definidos pela Corregedoria Geral do MPT.

Parágrafo único. Caberá à Corregedoria Geral do MPT manter cadastro atualizado dos membros que estejam em situação de regularidade. ’

‘Art. 7º .....

.....

Parágrafo único. Em caso de afastamento por motivo de saúde, será acompanhado de atestado médico no prazo de até 03 (três) dias úteis, contados da data do início do afastamento, ressalvada a impossibilidade de o membro assim proceder. ’

‘Art. 8º As substituições serão efetuadas preferencialmente dentro da mesma unidade, em qualquer classe ou nível da carreira, sendo permitidas, de modo justificado, entre membros de unidades distintas e entre membros lotados em diferentes unidades da Federação, a partir da formação de listas locais, regionais e nacionais, obedecida a ordem de preferência disposta no artigo 21. ’

‘Art. 9º A designação em substituição poderá ocorrer com ou sem acumulação de ofícios.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018**

**(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

..... ’

‘Art. 10. ....

.....

§3º. Ressalvado o disposto no art. 15, durante o período de acumulação não poderão ser autorizados deslocamentos não vinculados aos cargos acumulados.

§4º. Em hipóteses excepcionais, será autorizado pelo Procurador-Geral do Trabalho o deslocamento ocasional em substituição com cumulação na modalidade remota, desde que para a prática de atos inadiáveis vinculados aos cargos acumulados. ’

‘Art. 12. A designação em substituição, no caso de convocação de Procurador Regional do Trabalho na forma do art. 110, parágrafo único da Lei Complementar nº 75/1993, não importará acumulação de cargos. ’

‘Art. 13. As regras previstas neste capítulo não impedem a substituição recíproca, eventual e episódica, para a prática de atos processuais determinados, audiências e sessões, de membro do MPT em efetivo exercício por outro lotado na mesma unidade, a partir de lista de designação específica a que faz menção o art. 17, VII. ’ ”

## **“ Seção II**

### **Das vedações e dos deveres do membro substituto**

‘Art. 14. O membro designado em substituição responderá integralmente por todos os feitos e procedimentos, judiciais e extrajudiciais, distribuídos e/ou conclusos ao cargo durante o período de substituição, bem como pelas audiências judiciais e extrajudiciais, ou sessões respectivas.

§1º. Ao membro designado em substituição é vedado restituir os feitos recebidos, durante aquele período, sem manifestação fundamentada, ainda que após o termo final da designação observado o prazo a que se refere o § 4º.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018**

**(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

§2º. Cabe ao membro substituto a prática dos atos necessários para a efetiva instrução e impulso dos autos sob sua responsabilidade, sendo vedada a restituição mediante a prática de atos meramente protelatórios.

§3º. Quanto aos feitos recebidos no ofício anteriormente ao período de substituição, o membro designado estará obrigado a adotar as medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar a preclusão de qualquer espécie e o perecimento de direito.

§4º. Após o término do período de substituição, o substituto terá o prazo de 10 (dez) dias para restituir ao titular do ofício todos os autos que lhe estavam conclusos.

§5º. Em caso de coincidência de data e horário de audiências e sessões, a realização de tais atos processuais recairá sobre outros membros, a partir de lista de designação específica a que faz menção o art. 17, VII.

§6º. Nos prazos judiciais, considera-se, para efeito do disposto no caput, o dia do recebimento dos autos físicos na unidade ou, no caso de processo eletrônico, o dia da intimação a que se refere o art. 5º, da Lei 11.419/2006.

§7º .....

§8º. Em se tratando de autos físicos, a regra prevista no § 6º poderá ser adaptada a cada Procuradoria Regional do Trabalho, de acordo com deliberação do colégio local.

§9º. Na ocorrência de afastamento legal não programado, sobrevindo distribuição, o ofício será submetido à imediata substituição.

§ 10. (Revogado).

§ 11. (Revogado). ’

‘Art. 15. Durante o período de acumulação em substituição somente poderão ser autorizados deslocamentos inferiores a 4 (quatro) dias úteis, sem prejuízo do cumprimento de todas as regras de acumulação de ofícios.

§1º. A participação voluntária em curso, evento, seminário, força-tarefa ou quaisquer outras atividades de membro que estiver acumulando ofícios não o isentará do cumprimento dos respectivos compromissos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018**

**(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

§2º. Em casos excepcionais e atendido o interesse público, o Procurador-Geral do Trabalho poderá autorizar deslocamentos em período superior ao disposto no caput, sem prejuízo da substituição com cumulação de ofícios, mediante fundamentação. ’ ”

**“ Seção III**

**Da substituição na modalidade remota**

‘ Art. 16. ....

§ 1º. O Procurador-Geral do Trabalho decidirá acerca da substituição na modalidade remota, assim como a unidade que proverá a substituição, de acordo com sua lista, observada a possibilidade de delegação aos Procuradores-Chefes, em caso de substituição remota regional.

§ 2º. Somente será admitida a substituição na modalidade remota nas unidades em que houver condições tecnológicas ou operacionais que possibilitem a substituição sem deslocamento físico ou na hipótese do § 2º, do art. 10 desta Resolução. ’ ”

**“ Seção IV**

**Das Listas de Substituição**

‘ Art. 17. ....

.....

II - lista voluntária regional: composta pelos membros oficiais de todas as unidades que compõem a respectiva Procuradoria Regional do Trabalho a partir de prévia manifestação de vontade;

.....

§3º. Nas Procuradorias Regionais do Trabalho que se organizem em Coordenadorias de 1º e 2º graus, as listas serão unificadas, sendo que Procuradores do Trabalho poderão atuar em substituição no 1º e 2º graus e Procuradores Regionais apenas poderão substituir em 1º grau, se tiverem autorização do CSMPT, nos termos do art. 98, XI, Lei Complementar 75/93. ’

‘ Art. 20. A designação em substituição dentro de cada lista observará o disposto no §3º, do art. 17, e também:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018**

**(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

I - identidade de especialização entre o ofício substituído e o ofício titularizado pelo membro substituto;

II - antiguidade na carreira nas listas voluntárias;

III – ordem inversa de antiguidade na carreira nas listas compulsórias. ’

‘Art. 24. A designação de membro de PRT diversa dependerá de solicitação da chefia da PRT interessada ao Procurador-Geral do Trabalho, que utilizará, para designação, a lista nacional, cientificando-se o membro substituto antes do período de substituição. ’

‘Art. 25. A designação em substituição será comunicada ao membro indicado antes da sua formalização em portaria. ’

‘Art. 26. Os servidores e estagiários alocados nos ofícios substituídos ficarão, durante o período de afastamento, vinculados ao membro designado para atuar em substituição, exceto em caso de convocações feitas para a Câmara de Coordenação e Revisão. ’

‘Art. 28. ....

§1º (Revogado).

§2º (Revogado). ’

‘Art. 29. ....

Parágrafo único. No decorrer da vigência, a revisão das listas poderá ocorrer nos casos de alteração do quadro real de ofícios das unidades ou quando o interesse público o exigir. ’ ”

**“ Seção V**

**Da impugnação das listas de substituição**

‘Art. 30. A lista poderá ser impugnada por petição fundamentada, no prazo de cinco dias após a publicação do ato que a homologou.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018**

**(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

§1º O Procurador-Chefe da unidade terá cinco dias para decidir a respeito da impugnação, no caso das listas locais e regionais.

§2º Em caso de impugnação das listas nacionais, a petição será dirigida ao Procurador-Geral do Trabalho, que decidirá em cinco dias. ’ ”

Art. 2º Revoga-se o teor do art. 31 e renumera-se os artigos subsequentes que passam a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 31. A gratificação será devida aos membros do MPT que forem designados em substituição, desde que importe acumulação de ofícios por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º. O recebimento da gratificação dar-se-á sem prejuízo das outras vantagens previstas em lei.

§ 2º. As designações previstas no *caput* recairão sobre membro específico, sendo vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

Art. 32. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do membro designado à substituição para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*, computado todo o período de substituição com acumulação.

§ 1º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios não será computada para efeito do terço constitucional de férias.

§ 2º A gratificação por exercício cumulativo de ofícios será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 33. Quando a substituição recair em ofício com redução parcial de atribuições ordinárias em virtude de decisão dos órgãos da administração superior do MPT, o valor da gratificação será inversamente proporcional ao percentual de desoneração do ofício substituído.

Art. 34. A gratificação não será devida nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018**

**(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

II - atuação conjunta de membros do MPT;

III - atuação em regime de plantão;

IV - atuação durante o período de férias coletivas;

V - atuação durante o período de abono pecuniário previsto no § 3º do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar nº 75/93.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de mais de uma gratificação pelo acúmulo simultâneo de ofícios.

Art. 35. O pagamento da gratificação de que trata este capítulo pressupõe a existência de ato oficial de designação, expedido pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por membro com delegação.

**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Nos termos do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1/2014, e respectiva alteração, cabe ao Secretário-Geral do Ministério Público da União expedir instruções normativas para o pagamento da gratificação de que trata a Lei nº 13.024/2014, podendo o Diretor-Geral do MPT baixar ordens de serviço complementares, desde que observadas as disposições previstas nesta Resolução.

Art. 37. Eventuais dúvidas acerca desta Resolução serão dirimidas pelo Procurador-Geral do Trabalho, assim como os casos omissos.”

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 86/2009.

**RONALDO CURADO FLEURY  
Presidente do CSMPT**

**JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Vice-Presidente do CSMPT**

**IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR**

**Resolução nº 151, de 22 de março de 2018**

**(Publicada no DOU, Seção 1, de 17/04/2018, págs. 101/102)**

Conselheira Secretária

SANDRA LIA SIMÓN  
Conselheira Relatora

JÚNIA SOARES NADER  
Conselheira

ENEAS BAZZO TORRES  
Conselheiro suplente convocado

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
Conselheira

ANDRÉ LUÍS SPIES  
Conselheiro

EDELAMARE BARBOSA MELO  
Conselheira